

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
74ª ZONA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL DE
GUARACIABA DO NORTE E CROATÁ

Requerente: Ministério Público Eleitoral

REQUERIDO: EGBERTO MARTINS FARIAS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 c/c o art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993, apresentar alegações finais na **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** em face de **EGBERTO MARTINS FARIAS**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato(a) a prefeito no município de Guaraciaba do Norte/CE, **pela** Coligação “**Contruindo Uma Nova história**” formada pelos partidos PSB e PSDB em face do candidato encontrar-se com restrição ao seu direito de elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no **art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990**, com redação dada pela LC nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Inicialmente, a candidatura também fora impugnada pelo O MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB, por seu Presidente e representante legal ANTONIO ADAIL MACHADO DE CASTRO, ambos já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, aduzindo a inelegibilidade prevista no artigo Assim a desaprovação de contas, por parte da Câmara Municipal de Guaraciaba do Norte – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável, motivo, no qual, atrai a inelegibilidade **prevista na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.**

A defesa requer em **preliminar quanto a impugnação ajuizada pelo órgão do Ministério Público**

a) Ab initio, temos que o Requerimento de Registro de Candidatura do impugnado às 8h45 do dia 28/09/2020, conforme certidão exarada pelo Chefe do Cartório Eleitoral da 74ª ZE, nos autos do registro do DRAP do candidato de nº 0600109- 62.2020.6.06.0074. Dessa forma, o prazo preclusivo para o ajuizamento de qualquer impugnação se encerrou no dia 03/10/2020. Cumprindo este prazo o MPE ajuizou petição denominada “Ação de Impugnação de Registro de Candidatura”, mas que, ao se analisar tal documento, verifica-se carecer de diversos elementos necessários para uma petição estabelecidos em lei. Analisando-se tal petitório, tem-se que ela contém “de forma completa” tão somente a qualificação e a exposição dos fatos. Restando incompleto a fundamentação jurídica e ausentes por completo o pedido e a assinatura do autor.

Não procede a preliminar suscitada. Inicialmente, há que se pontuar que o órgão do Ministério Público ajuizou, tempestivamente, em data de 01/10/2020 09:18:57 requerendo a juíza eleitoral a juntada da AIRC em face da indisponibilidade do sistema PJE para este membro. E em nova tentativa efetuou protocolo em 02/10/2020 10:15:35 a presente Impugnação de Registro de Candidatura, inclusive informando qual a inelegibilidade que o candidato estava inserido, juntou a Relatório SISCONTA e os Acórdãos do Tribunal de Contas da União, contudo, o sistema não recepciona as duas últimas folhas.

É fato público e notório - que prejudicou a muitos operadores do sistema, a interrupção e suspensão do PJE no prazo de registro de candidaturas - que somente fora regularizada a partir de 05 de outubro de 2020, de modo que a ausência da folha com os pedidos e a assinatura do órgão do Ministério Público por problemas

decorrentes do sistema PJE na juntada do documento em *pdf* em nada prejudicou a defesa do impugnado, porquanto foram descritos os fatos e feito a subsunção a letra da lei que atraia a inelegibilidade, conforme se vê dos ID 11454293- 114555556- 114555560- 1147261. De igual forma, o documento em *pdf* está timbrado com a PROMOTORIA DA 74ª ZE DE GUARACIABA DO NORTE/CROATA e número interno gerado no sistema SAJ MP, não havendo como suscitar dúvidas de qual legitimado havia impugnado a candidatura.

No tocante a preliminar suscitada pelo impugnado em sua defesa ID 13381671, assiste razão á defesa ao argumentar que *“como se sabe o partido político que se coliga com outros partidos para, deste modo, aumentar a força eleitoral de seus candidatos a prefeitos e vereadores não podem demandar judicialmente isoladamente, ou seja, não podem pleitear juridicamente com a denominação do partido político, mas sim com a denominação da coligação em que está participando, conforme se observa diante dos ensinamentos do Art. 6º, caput, § 1º, §3º, incs. “a”, “b” e “c”, da lei 9.504/97.”*

De fato, formada a coligação apenas esta poderá ajuizar a AIRC, os partidos dela integrantes perdem essa legitimidade. Entretanto, a referida agremiação partidária **noticiou um fato** e juntou documentos que informam a inelegibilidade do candidato **EGBERTO MARTINS FARIAS**, mormente, a rejeição de contas pela Câmara Municipal de Vereadores em data de 21 de janeiro de 2014.

Como é cediço, *“ as matérias objeto de AIRC são de ordem pública, dizem respeito á legitimidade do processo eleitoral e, por isso, devem ser conhecidas até mesmo de ofício pelo Juiz Eleitoral “¹*

E arremata *“Torquato Jardim, ex- ministro do TSE afirma que o juiz eleitoral é vedado deixar de conhecer de notícia de inelegibilidade apresentada por eleitor, ao fundamento de ilegitimidade de parte, porquanto, o eleitor, no caso não é parte. A matéria, há algum tempo, vem sendo consagrada nas resoluções regulamentadoras das eleições , podendo ser vistas na Resolução n. 20.993/2002, TSE cujo teor no artigo 37 ”²*

De fato, o artigo 97, § 3º do Código Eleitoral assim preceitua:

¹Castro, Edson Resende/ Curso de Direito Eleitoral. 9. ed. rev. E atual. Belo Horizonte; Dey Rey , 2018, pag. 110

² Castro, Edson Resende/ Curso de Direito Eleitoral. 9. ed. rev. E atual. Belo Horizonte; Dey Rey , 2018, pag. 111

§ 3º Poderá, também, qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato ou na incidência deste no art. 96, impugnar o pedido de registro, dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado.

De modo que, “o juiz Eleitoral, na análise dos pedidos de registro de candidatura, deve conduzir-se com redobrado cuidado, pois terá de pronunciar-se até mesmo ex officio a respeito da ausência de condições de elegibilidade e incidência das causas de inelegibilidade.”³

No tocante ao mérito, não logrou êxito a defesa em desconstituir com argumentos os fatos que configuram a inelegibilidade do candidato, porquanto, persiste a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g da LC 64/90, **tanto pelos fatos já apontados na Ação Ajuizada pelo MPE tanto quanto pela AIRC ajuizada pelo MDB, a qual deverá ser apreciada como Notícia de Inelegibilidade por este juízo.**

Com efeito, na impugnação do candidato do MDB fora juntado documento **ID 11029005** onde consta contas desaprovadas **pela Câmara Municipal de Guaraciaba do Norte em 20 de janeiro de 2014, relativo ao exercício financeiro de 2008.**

Destacam-se as seguintes irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, conforme restou consignado no acórdão com trânsito em julgado do **TCU em 27/03/2018:**

12. No caso vertente, a responsabilidade do ex-gestor decorre de diversas irregularidades na execução financeira no âmbito do Convênio 294/2006, consoante evidenciado pela CGU no Relatório de Demandas Externas – RDE 00206.0001387/2009- 02 (peça 1, p. 66-90), cuja conclusão pela reprovação das contas fora reiterada na nova análise promovida pela Coordenação de Prestação de Contas do Ministério do Turismo (peça 1, p. 96-100) e pela Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 129-33). Nessa situação, conclui-se pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo referido Ministério, conclusão esta reforçada também pela não apresentação de documentos essenciais à regular prestação de contas, mesmo após serem solicitados pelo Tomador de Contas. 13. Cabe salientar que incumbe ao gestor o ônus de provar o bom e regular emprego dos recursos públicos nos fins previamente colimados pela legislação. A aplicação das verbas públicas deverá ocorrer de acordo com o estipulado nas

³Castro, Edson Resende/ Curso de Direito Eleitoral. 9. ed. rev. E atual. Belo Horizonte; Dey Rey, 2018, pag. 111

instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional (aplicáveis à época ao instrumento firmado), no Decreto 93.872/1986, na Lei 8.666/1993 e nas demais normas de administração financeira e orçamentária. Aliás, esse é o comando assentado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe que: ‘quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes’.

Quantificação do débito

14. No que concerne à quantificação do dano, verifica-se que fora imputado ao responsável a totalidade dos recursos repassados (abatendo-se a parcela restituída pelo signatário do ajuste), no exercício de 2006, ao Município de Guaraciaba do Norte/CE, no âmbito do Convênio 294/2006 (Siafi 564087), cujo objeto consistiu no ‘apoio à divulgação do turismo, por meio da implementação do projeto intitulado ‘2º Festival de Quadrilhas’’, haja vista que o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, ou seja, não evidenciou-se o nexo causal entre os recursos federais e a execução do aludido Convênio. 15. Dessa forma, o débito foi calculado conforme quadro abaixo (peça 1, p. 34, 121, 157- 8), abatendo-se da glosa a quantia de R\$ 3.218,93, referente a valor recolhido pelo convenente em 20/12/2006 (peça 1, p. 121):

<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>	<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>
---------------------------	-----------------------------

28/7/2006 199.557,00

20/12/2006 (3.218,93)

CONCLUSÃO

16. A culpabilidade do responsável arrolado está sintetizada na matriz de responsabilização constante no anexo desta instrução. Diante da revelia do Sr. Egberto Martins Farias e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, por conta da impugnação total dos recursos repassados em razão das irregularidades elencadas a seguir, conforme evidenciado pelo Relatório de Demandas Externas – RDE 00206.0001387/2009-02 (peça 1, p. 66-90), cuja conclusão pela reprovação das contas

fora reiterada na nova análise promovida pela Coordenação de Prestação de Contas do Ministério do Turismo (peça 1, p. 96-100) e pela Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 129-33), conforme reproduzido abaixo:

- Licitações realizadas antes da vigência do convênio;
- **Realização de parte das despesas (R\$ 129.700,00) antes da vigência do convênio;**
- **Vinculação entre empresas participantes do processo licitatório, onde se constatou que um dos sócios da empresa Realce Editora, vencedora do Convite 05.22.002/2006 foi sócio da empresa Editora Cariri, que também participou da licitação [...];**
- **Adulteração da CND/FGTS da empresa M.S. Produções, participante do Convite 06.19.0001/2006 [...];**
- **Impropriedades em processo licitatório, vinculação entre as empresas e documentos inválidos (Convite 06.20.001/2006) [...].**

17. Conforme consignado nos itens 11 e 12 da instrução preliminar (peça 3), será formulada proposta de encaminhamento no sentido de dar-se ciência ao Ministério do Turismo, nos termos do art. 7º da Resolução TCU 265/2014, por conta da morosidade nos procedimentos adotados para apuração do dano, haja vista que, apesar de o fato gerador do prejuízo ao erário ter ocorrido em 28/7/2006 (peça 1, p. 131), a correspondente TCE fora concluída somente em 20/4/2015 (peça 1, p. 133), conforme evidenciado pela CGU em seu relatório de auditoria (peça 1, p. 162).

Em síntese, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90 pressupõe: a) rejeição de contas; b) irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão definitiva exarada por órgão competente; d) ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 64/90.

De outra parte, a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável.

Insanáveis, conforme JOSÉ JAIRO GOMES¹, “são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse

público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública”.

A jurisprudência do TSE entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (Recurso Especial Eleitoral nº 23.345 – Rel. Caputo Bastos – j. 24.09.2004). Agora, com a edição da LC nº 135/10, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “**tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa**”.

Novamente, JOSÉ JAIRO GOMES explica que “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade (...). Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço” (op. cit., pp. 178/179).

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor das decisões listadas, observa-se que o impugnado, na qualidade de gestor, cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

No mesmo passo, o TSE tem assentado que “para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 273-74 – Rel. Min. Henrique Neves – j. 07.02.2013).

Logo, verificada a rejeição das contas pela Câmara de Vereadores em razão das irregularidades insanáveis e, ausente qualquer notícia de provimento judicial suspendendo ou desconstituindo as referidas decisões, deve ser reconhecida a inelegibilidade por 8 anos.

De igual forma, a inelegibilidade decorre do julgamento pela Corte de Contas da União em julgamento datado de **27/03/2018** que diante do não atingimento dos objetivos do convênio, **da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos**, das **ocorrências relacionadas à condução do procedimento licitatório, inclusive com indícios de montagem do processo, decidiu**

o Tribunal de Contas da União pela irregularidade das contas do impugnado,
CONDENANDO-O a multa e imputação de débito, conforme acórdão em anexo.

Destaca-se que os recursos interpostos pelo impugnado não foram providos, conforme decisões em anexo, de maneira que a decisão acima foi mantida e transitou em julgado, como já referido aos 27/03/2018.

Destarte o(a) requerido(a) encontra-se com restrição ao seu direito de elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Dispõe ainda a lei de Improbidade Administrativa em seu artigo 11 , inciso V, da Lei 8.429/92:

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(omissis)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Conforme o TSE⁴,

a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pelo TSE na sua interpretação da LC nº 64/1990.

Observa-se, de início, a existência de “*rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas*”, tendo em vista que o(a) impugnado(a) teve suas contas relativas ao exercício de ex-Prefeito de Guaraciaba do Norte, relativo ao ano de 2013 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no processo administrativo de nº **11.516/14**, tendo **transitado em julgado no dia 18 de setembro do ano de 2018**.

Assinala-se, outrossim, que o órgão responsável pela desaprovação das contas do(a) impugnado(a) ostenta competência para esse julgamento, conforme a jurisprudência do TSE.

Aludida decisão sobre as contas, em igual passo, transitou em julgado, o que perfaz a exigência de “decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo”.

⁴ Por todos: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019.

No caso dos autos, destaca-se que a presente desaprovação de contas decorre de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

A questão do dolo ainda se comprova quando o gestor, tendo o direito de ampla defesa, simplesmente silenciou, se negando a esclarecer os atos praticados, sendo suas contas julgadas irregulares.

Sobre o tema, vejamos o claro entendimento do TSE:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92. INSANABILIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 1º.10.2016. 2. É inelegível, por oito anos, detentor de cargo ou função pública que tem contas rejeitadas em virtude de falha insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, mediante decisum irrecorrível do órgão competente, salvo se suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, a teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90. 3. **Omissão do dever de prestar contas - art. 11, VI, da Lei 8.429/92 - caracteriza irregularidade gravíssima, porquanto impede que se verifique correto uso de recursos, e constitui notória e inaceitável afronta aos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, que norteiam a Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88).** 4. Na espécie, é incontroverso que o agravante teve contas desaprovadas, relativas ao desempenho do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Amaparí em 2009, por omissão do dever de prestá-las, impondo-se multa. A Corte a quo assentou que essa falha é insanável e evidencia ato doloso de improbidade. 5. Conclusão no sentido de que, a despeito da irregularidade, os recursos foram corretamente aplicados, demandaria reexame de fatos e provas na hipótese dos autos, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 6. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 00000885620166030011 SERRA DO NAVIO - AP, Relator: Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Data de Julgamento: 04/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2016)*

ELEIÇÃO 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO FEDERAL. RECURSOS PÚBLICOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. DEVER DE PRESTAR CONTAS. DOLO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO.

DESPROVIMENTO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a omissão na comprovação do cumprimento regular do convênio perante a Corte de Contas, com a ausência de demonstração da utilização da verba pública federal, constitui vício insanável que consubstancia ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes. 2. Na espécie, a Corte Regional asseverou que a omissão no dever de prestar contas impediu a comprovação regular da aplicação da verba pública confiada ao gestor, não havendo como alterar tal entendimento na via estreita do recuso especial, o que demandaria revolvimento de matéria fático-probatória (Súmulas nos 24/TSE e 279/STF). 3. Tendo em vista que a nulidade dos votos dados ao candidato cujo registro foi indeferido atingiu mais de 50% da votação, impõe-se a renovação do pleito, nos termos do art. 224, caput, do CE. 4. Conforme decidido por este Tribunal no julgamento do ED-Respe nº 139-25/RS, é inconstitucional a expressão "após o trânsito em julgado" contida no § 3º do art. 224 do CE, razão pela qual a renovação da eleição deve ocorrer após o pronunciamento do TSE. 5. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 43153 SANTA CRUZ DE SALINAS - MG, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 21/02/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/03/2017)

Pondera-se que a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa.

A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (TSE - RESpe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24.9.2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

JOSÉ JAIRO GOMES⁵ observa que “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.

⁵DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178-179.

Deve-se consignar que a Justiça Eleitoral tem a tarefa de aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas por irregularidade insanável contêm a aptidão de configurar ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, se, em tese, importam dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública.

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que

[p]ara fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, *g*, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15.10.2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

No mesmo passo, é desnecessário demonstrar qualquer elemento subjetivo específico para a configuração da inelegibilidade em apreço, sendo certo que

[o] dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação [...] (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ - Acórdão de 25.6.2019 - Relator Min. Edson Fachin).

Por fim, anota-se que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – **não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei**, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer a **PROCEDÊNCIA** do pedido e o **indeferimento** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do candidato **EGBERTO MARTINS FARIAS**.

Guaraciaba do Norte /CE, 14 de outubro de 2020

ANA BEATRIZ P OLIVEIRA LIMA
Promotora de Justiça Eleitoral da 74ª ZE